ANAC
Autoridade Nacional da Aviação Civil

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

Autoridade Nacional da Aviação Civil
Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa
Tel. +351 21 284 22 26 | E-mail: geral@anac.pt

CIA n.º 11/2025

Data: 9 de outubro de 2025

ASSUNTO: **Sistema de comunicação obrigatória de ocorrências relativas à segurança da informação com impacto na segurança operacional**

1. Introdução

Em 26 de setembro de 2022, foi publicado o Regulamento Delegado (UE) 2022/1645 da Comissão, de 14 de julho de 2022, relativo à aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos para a gestão de riscos de segurança da informação com potencial impacto segurança da aviação para organizações abrangidas pelos Regulamentos da Comissão (UE) n.º 748/2012 e (UE) n.º 139/2014, e que altera os Regulamentos da Comissão (UE) n.º 748/2012 e (UE) n.º 139/2014.

Em 27 de outubro de 2022, foi publicado o Regulamento de Execução (UE) 2023/203 da Comissão, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com potencial impacto na segurança da aviação, para as organizações abrangidas pelos Regulamentos (UE) n.º 1321/2014, (UE) n.º 965/2012, (UE) n.º 1178/2011, (UE) 2015/340 e os Regulamentos de Execução (UE) 2017/373 e (UE) 2021/664 da Comissão, e para as autoridades competentes abrangidas pelos Regulamentos (UE) n.º 748/2012, (UE) n.º 1321/2014, (UE) n.º 965/2012, (UE) n.º 1178/2011, (UE) 2015/340 e os Regulamentos de Execução (UE) 2017/373, (UE) n.º 139/2014 e (UE) 2021/664 da Comissão, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1178/2011, (UE) n.º 748/2012, (UE) n.º 965/2012, (UE) n.º 139/2014, (UE) n.º 1321/2014, (UE) 2015/340 e os Regulamentos de Execução (UE) 2017/373 e (UE) 2021/664 da Comissão.

Estes regulamentos preveem, através da norma IS.D.OR.230 do Anexo [Parte IS.D.OR] do Regulamento Delegado (UE) 2022/1645 e da norma IS.I.OR.230 do Anexo II [Parte IS.I.OR] do Regulamento de Execução (UE) 2023/203, que todos os incidentes de segurança da informação e vulnerabilidades relativos à segurança da informação com potencial impacto na segurança da aviação, que possam afetar os sistemas de tecnologias da informação e comunicação e os dados utilizados para fins da aviação civil, sejam comunicados nos moldes do Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão, na sua redação atual, por forma a detetar incidentes de segurança da informação e de identificar os que são considerados incidentes de segurança da informação com potencial impacto na segurança da aviação.

2. Objetivo

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objetivo divulgar e esclarecer as regras relativas ao sistema de comunicação obrigatório de ocorrências de segurança da informação que possam representar um risco significativo para a segurança da aviação, estabelecido pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014, e facilitar a recolha dos elementos das ocorrências referidas no n.º 1 do mesmo artigo, recolhidos pelas organizações, bem como os das ocorrências de segurança operacional comunicadas pelas organizações ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) n.º 2022/1645 e do Regulamento de Execução (UE) 2023/203.

Devido ao facto do Regulamento (UE) n.º 376/2014 e do Regulamento de Execução (UE) 2015/1018, de 29 de junho de 2015, que estabelece uma lista com a classificação das ocorrências na aviação civil que devem ser obrigatoriamente comunicadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua redação atual, ainda não preverem de forma completa a segurança de informação, a presente CIA tem, igualmente, como objetivo fornecer diretrizes sobre tipologias de ocorrência de potencial comunicação obrigatória e dados a constar das mesmas, no âmbito da segurança da informação com impacto na segurança operacional.

Sem prejuízo das obrigações previstas no Regulamento (UE) nº 376/2014, e do disposto na CIA em vigor sobre sistemas de comunicação obrigatória de ocorrências, a presente CIA serve como complemento, no que diz respeito à matéria de comunicação de ocorrências relativas à segurança da informação com potencial impacto na segurança da aviação, facilitando:

- A identificação de tipologias de incidentes de segurança da informação e vulnerabilidades que possam afetar os sistemas de tecnologias da informação, comunicação e os dados utilizados para fins da aviação civil;
- A informação a facultar na comunicação destas ocorrências, a fim de dar resposta a essas vulnerabilidades ou incidentes de segurança da aviação e recuperar dos mesmos;
- A metodologia e os prazos de comunicação.

A presente CIA terá uma vigência de caráter temporário, até que os Regulamentos (UE) nº 376/2014 e (UE) 2015/1018 sejam alterados.

3. Aplicabilidade

A presente CIA aplica-se às ocorrências ou vulnerabilidades de segurança da informação que possam representar um risco significativo para a segurança da aviação e que envolvam aeronaves civis abrangidas pelas seguintes categorias:

a) Entidades de produção abrangidas pela Subparte G da Secção A do Anexo I (Parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, exceto as entidades de produção que participam exclusivamente na produção de aeronaves ELA 2, na aceção da alínea j) do n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento da União Europeia;

b) Operadores de aeródromos e prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento sujeitos ao disposto no Anexo III «Parte Requisitos aplicáveis às organizações (Parte ADR.OR)» do Regulamento (UE) n.º 139/2014 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2014, que estabelece requisitos e procedimentos administrativos relativos aos aeródromos, na sua redação atual;

c) Organizações de manutenção (Anexo II - Parte145): todas as organizações sujeitas ao disposto na Secção A do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, na sua redação atual, exceto as que trabalhem apenas em aeronaves ELA 2 (Anexo V-B - Parte ML do referido regulamento da União Europeia);

d) Organizações de gestão da aeronavegabilidade permanente (CAMO): todas as organizações sujeitas ao disposto na Secção A do Anexo V-C do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, exceto as que atuem só em aeronaves ELA 2 (Anexo V-B - Parte ML do referido regulamento da União Europeia);

e) Operadores aéreos (Anexo III - Parte ORO): todos os sujeitos ao disposto no Anexo III do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, na sua redação atual, exceto os que operem exclusivamente:
   a. Aeronaves ELA 2 (cfr. alínea j) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão, de 3 de agosto de 2012, que estabelece as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental ou declaração de conformidade das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, das unidades de controlo e de monitorização e dos componentes dessas unidades, bem como aos requisitos de capacidade das entidades de projeto e produção, na sua redação atual);
   b. Aviões monopropulsores ≤ 5 lugares, *"non-complex motor-powered aircraft"*, VFR diurno, descolagem/aterragem no mesmo aeródromo;
   c. Helicópteros monopropulsores ≤ 5 lugares, *"non-complex motor-powered aircraft"*, VFR diurno, descolagem/aterragem no mesmo aeródromo.

f) Organizações de formação (ATO): todas sujeitas ao disposto no Anexo VII (Parte ORA) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, na sua redação atual, exceto as dedicadas exclusivamente a formação de ELA 2 ou apenas teórica;

g) Centros aeromédicos de tripulação e de controladores de tráfego aéreo (ATCO), e organizações de formação de controladores de tráfego aéreo (ATCO TO), sujeitos ao disposto no Anexo VII (Parte ORA) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011 e no Anexo III (Parte ATCO.OR) do Regulamento (UE) 2015/340 Comissão, de 20 de fevereiro de 2015, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos relativos às licenças e aos certificados dos controladores de tráfego aéreo, na sua redação atual;

h) FSTD: operadores de simuladores sujeitos ao disposto no Anexo VII (Parte ORA) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, exceto os dedicados apenas a FSTD para ELA 2;

i) Serviços de gestão do tráfego aéreo e serviços de navegação aérea (ATM/ANS): sujeitos ao disposto no Anexo III (Parte-ATM/ANS.OR do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão, na sua redação atual, exceto:
   - Navegação aérea com certificado limitado (cfr. norma ATM/ANS.OR.A.010 da Subaparte A do referido Anexo do mencionado regulamento da União Europeia);

- Informação de voo com declaração de atividade (cfr. norma ATM/ANS.OR.A.015 da Subaparte A do referido Anexo do mencionado regulamento da União Europeia);

j) Prestadores U-space e Serviços de Informação Comum Singular, sujeitos ao disposto no Regulamento de Execução (UE) 2021/664 da Comissão, de 22 de abril de 2021, relativo a um quadro normativo do espaço «U»;

k) *Design* e produção de sistemas ATM/ANS, sujeitos ao Regulamento de Execução 2023/1769 (UE) 2023/1769 da Comissão, de 12 de setembro de 2023, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para a certificação das entidades envolvidas no projeto ou na produção de sistemas e componentes de gestão do tráfego aéreo/serviços de navegação aérea e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2023/203.

4. Referências

4.1. Decreto-Lei n.º 44/2023, de 12 de junho, que estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações às normas constantes do Regulamento (UE) n.º 376/2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil;

4.2. Regulamento de Execução (UE) 2023/203, da Comissão, de 27 de outubro de 2022, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, para as organizações abrangidas pelos Regulamentos (UE) n.º 1321/2014, (UE) n.º 965/2012, (UE),n.º 1178/2011, (UE) 2015/340 e os Regulamentos de Execução (UE) 2017/373 e (UE) 2021/664 da Comissão, e para as autoridades competentes abrangidas pelos Regulamentos (UE) n.º 748/2012, (UE) n.º 1321/2014, (UE) n.º 965/2012, (UE) n.º 1178/2011, (UE) 2015/340 e os Regulamentos de Execução (UE) 2017/373, (UE) n.º 139/2014 e (UE) 2021/664 da Comissão, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1178/2011, (UE) n.º 748/2012, (UE) n.º 965/2012, (UE) n.º 139/2014, (UE) n.º 1321/2014, (UE) 2015/340 e os Regulamentos de Execução (UE) 2017/373 e (UE) 2021/664 da Comissão;

4.3. Regulamento Delegado (UE) n.º 2022/1645, da Comissão, de 14 de julho de 2022, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos para a gestão de riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação para organizações abrangidas pelos Regulamentos da Comissão (UE) n.º 748/2012 e (UE) n.º 139/2014, e que altera os Regulamentos da Comissão (UE) n.º 748/2012 e (UE) n.º 139/2014;

4.4. Regulamento de Execução (UE) 2019/947, da Comissão, de 24 de maio de 2019, relativo às regras e aos procedimentos para a operação de aeronaves não tripuladas;

4.5. Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho;

4.6. Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados);

4.7. Regulamento de Execução (UE) 2015/1018, da Comissão, de 29 de junho de 2015, que estabelece uma lista com a classificação das ocorrências na aviação civil que devem ser obrigatoriamente comunicadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho;

4.8. Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão;

4.9. *Guidance Material - Regulation (EU) No 376/2014 and its implementing rules - Version 1 (December 2015)*, disponibilizado pela Comissão Europeia, apenas na língua inglesa, em suporte à plena implementação do Regulamento (UE) n.º 376/2014;

4.10. Circular de Informação Aeronáutica sobre sistemas de comunicação obrigatória de ocorrências, CIA 06/2024, à data de publicação da presente CIA;

4.11. Documento EUROCAE ED-206, *Guidance on Security Event Management*, versão 06/2022;

5. Definições e Acrónimos

5.1. Terminologia

5.1.1. «Segurança da informação», a preservação da confidencialidade, integridade, autenticidade e disponibilidade das redes e dos sistemas de informação;

5.1.2. «Incidente de segurança da informação», uma ocorrência identificada de um estado de um sistema, serviço ou rede que indique uma possível violação da política de segurança da informação ou uma falha dos controlos de segurança da informação, ou uma situação anteriormente desconhecida que possa ser relevante para a segurança da informação;

5.1.3. «Risco para a segurança da informação», o risco para as operações organizacionais da aviação civil, os ativos, as pessoas singulares e outras entidades devido ao impacto potencial de um evento de segurança da informação. Os riscos para a segurança da informação estão associados ao potencial de as ameaças explorarem as vulnerabilidades de um ativo de informação ou de um grupo de ativos de informação;

5.1.4. «Ameaça», uma potencial violação da segurança da informação suscitada por uma entidade, circunstância, ação ou um evento suscetível de causar danos;

5.1.5. «Vulnerabilidade», uma falha ou deficiência de um ativo ou sistema, dos procedimentos, da conceção, da aplicação ou de medidas de segurança da informação que possam ser exploradas e resultem numa infração ou violação da política de segurança da informação.

5.2. Acrónimos

1) ADB-B: *Automatic Dependent Surveillance–Broadcast;*
2) ANAC: Autoridade Nacional da Aviação Civil;
3) CNS/ATM: *Communication, Navigation and Surveillance / Air Traffic Management;*
4) CSIRT*: Computer Security Incident Response Team;*
5) DoS: *Denial of Service*
6) DDoS: *Distributed Denial of Service*
7) EASA: *European Union Aviation Safety Agency*;
8) ELA2: *European light aircraft*
9) ECCAIRS: *European Co-ordination Centre for Accident and Incident Reporting Systems*;
10) GNSS: *Global Navigation Satellite System;*
11) GSE: *Ground Support Equipment;*
12) ICAO/OACI: Organização da Aviação Civil Internacional;

13) IS: *Information Security;*
14) PED: *Portable Electronic Device;*
15) RGPD: Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;
16) SIM*: Subscriber Identity Module [card];*
17) SWIM*: System Wide Information Management;*
18) UAS: *Unmanned Aircraft System;*
19) USB: *Universal Serial Bus*.

6. Comunicação de Ocorrências

6.1. Ocorrências de comunicação obrigatória

Sem prejuízo das obrigações previstas no Regulamento (UE) n.º 376/2014, as organizações devem assegurar que qualquer incidente ou vulnerabilidade de segurança da informação que possa representar um risco significativo para a segurança da aviação seja comunicado à ANAC.

Assim, perante potenciais eventos relacionados com segurança da informação, é esperado que as organizações realizem uma avaliação, através da qual determinem a existência de um risco significativo com potencial impacto na segurança operacional. Caso tal seja determinado, a sua comunicação, nos termos da presente CIA, torna-se obrigatória.

De seguida, apresenta-se uma lista de exemplos, não exaustiva, de potenciais eventos relacionadas com segurança da informação, que poderão ser sujeitos a esta avaliação:

- Acessos não autorizados;
- Tentativas ou sucessos de intrusão em sistemas de bordo, redes de manutenção ou bases de dados de voo;
- Deteção de *malware* ou código malicioso;
- Vírus, *trojans*, *ransomware* ou *exploits* identificados em sistemas críticos de CNS/ATM;
- Negação de serviço (DoS – *Denial of Service*/ DDoS - *Distributed Denial of Service*);
- Ataques que degradam ou interrompem comunicações ar-solo, vigilância ou *links* de dados operacionais;
- Falhas de integridade/confidencialidade/disponibilidade;
- Alteração indevida de parâmetros de navegação, corrupção de dados de voo ou indisponibilidade de serviços essenciais;
- Anomalias de comportamento de sistemas;
- Reinicializações inesperadas, latências fora de padrão, *logs* de erro em massa;
- Perda ou degradação de CNS/ATM;
- *Jamming* ou *spoofing* de radares, GNSS ou sistemas de comunicação VHF/UHF;

- Falhas em sistemas de planeamento e gestão de voo;
- Indisponibilidade de sistemas de cálculo de performance, bases de dados de tripulação ou passageiros;
- Falha de ATC *Data Link*, ADS-B, SWIM ou outros serviços de informação de voo;
- Violação de proteção de dados;
- Acesso indevido a dados pessoais de passageiros ou funcionários;
- Uso de dispositivos não autorizados, instalações de *software* sem aprovação;
- Descoberta interna de vulnerabilidades;
- Divulgação externa de vulnerabilidades críticas;
- Comprometimento de cadeia de fornecimento;
- Atualizações de *software* ou *hardware* infetados ou adulterados durante o processo de produção/entrega;
- Alerta de fontes confiáveis;
- Boletins de CSIRTs, CERT-EU ou ICAO/OACI indicando campanhas de ataque direcionadas ao setor aeronáutico;
- *Scans* de rede, phishing direcionado a controladores, *recon* em SIMs/CNS ou *data-centers*;
- Intrusão em salas de servidores, terminais de manutenção ou torres de controlo;
- Ações maliciosas de *insiders*;
- Usurpação de credenciais de colegas, roubo de *tokens* de autenticação, sabotagem deliberada de sistemas;
- Falha, quebra, dano ou violação em selos de segurança, fechaduras ou acessos a zonas críticas para a segurança da informação com potencial impacto na segurança da aviação;
- Perda de equipamento;
- Dispositivos conectados não autorizados;
- Alterações não autorizadas a cabos;
- *Pen* USB não autorizada encontrada ligada a um servidor ou a outros componentes do sistema;
- Atividade suspeita de uma pessoa numa área sensível com acesso a recursos críticos;
- Equipamento de terra da aeronave (GSE), dispositivos eletrónicos pessoais (PED) ou portáteis de manutenção com indícios físicos de adulteração (por ex., selos de segurança violados, desmontagem, peças alteradas, etc.);
- Sistema de informação ou cablagem da aeronave que aparenta ter sido violado ou emendado;
- Indicações de acesso não autorizado a equipamentos e ativos sensíveis, como salas seguras que contêm servidores e estações de trabalho, ou o compartimento eletrónico da aeronave deixado aberto no terminal do aeroporto;
- Danos no invólucro, revestimento ou embalagem críticas para a segurança da informação com potencial impacto na segurança da aviação;

- Outros eventos de segurança de informação que cumpram com o estabelecido nas já referidas normas IS.D.OR.230 e IS.I.OR.230.

6.2. Prazos para comunicação de ocorrências

Quando for identificada uma condição insegura que resulte num perigo imediato e particularmente significativo, deve ser apresentada uma notificação à ANAC, de imediato.

Para este efeito, e no sentido de facilitar o cumprimento do disposto no n.º 1) da alínea c) da norma IS.D.OR.230 e no n.º 1 da alínea c) da norma IS.I.OR.230, é aceitável o envio de uma comunicação eletrónica para o endereço de *email* reportedeocorrencias@anac.pt ou, por via telefónica para o número geral da ANAC, +351 218 423 500.

Não obstante, deve ser apresentada uma comunicação de ocorrência à ANAC, com a maior brevidade possível, mas, no máximo, no prazo de 72 horas, a contar do momento em que a organização tomou conhecimento da situação, salvo circunstâncias excecionais que o impeçam, seguindo as instruções disponibilizadas na CIA em vigor sobre sistemas de comunicação obrigatória de ocorrências.

Tal como previsto nos termos do Regulamento (UE) n.º 376/2014, devem ser apresentados relatórios de atualização e acompanhamento à ANAC, com informações pormenorizadas sobre as medidas que a organização tomou ou tenciona tomar para recuperar do incidente e as medidas que tenciona tomar para evitar incidentes semelhantes em matéria de segurança da informação no futuro.

6.3. Qualidade e conteúdo dos relatórios de ocorrências

Os relatórios de ocorrências devem, no mínimo, incluir as informações relativas aos campos de dados obrigatórios comuns e aos campos de dados obrigatórios específicos identificados no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 376/2014 e, bem assim, incluir uma classificação de risco para a segurança aplicável à ocorrência em questão (cfr. n.ºs 1 e 2 do seu artigo 7.º). De notar que, alguns destes campos poderão ser indicados como "não aplicável", em face do teor da ocorrência.

As informações adicionais referentes à segurança da informação devem ser indicadas, quando conhecidas, através do campo "Narrative/ Reporter's description" do ECCAIRS 2, podendo ser relevante indicar:

1. Componentes afetados;
2. Componentes potencialmente afetados (em investigação);
3. Avaliação de impacto (real e potencial);
4. Descrição da vulnerabilidade ou do incidente de segurança da informação;
5. Condições em que uma vulnerabilidade pode ser explorada;

6. Potenciais consequências que podem advir caso a vulnerabilidade seja efetivamente explorada;
7. Forma de descoberta da vulnerabilidade;
8. Classificação de confidencialidade;
9. Tipo de incidente, ex.: código malicioso, acesso não autorizado, DOS, etc.;
10. Cronologia de eventos;
11. Estado operacional no momento (ex.: voo, solo, manutenção);
12. Recomendações para organizações externas afetadas;
13. Referências a incidentes relacionados.

As informações referentes à análise, *follow-up e* conclusões de ocorrências sobre a segurança da informação com impacto na segurança operacional devem ser indicar:

1. Ações imediatas e em curso para resolução;
2. Próximos passos planeados;
3. Análise e avaliação da eficácia das medidas existentes;
4. Verificações efetuadas durante a avaliação;
5. Sumário de lições aprendidas.

6.4. Entidade a quem devem ser remetidas as comunicações de ocorrências

As ocorrências a que se referem as normas IS.D.OR.230 e IS.I.OR.230 são comunicadas à ANAC, através do Portal Europeu ECCAIRS 2, seguindo as instruções disponibilizadas na CIA em vigor sobre sistemas de comunicação obrigatória de ocorrências.

Esta comunicação não isenta as organizações de qualquer outra obrigação de comunicação a que estejam sujeitas, por via de aplicabilidade de outros regulamentos europeus ou nacionais, em particular o atinente às autoridades de cibersegurança.

7. Entrada em vigor

A presente CIA entra em vigor no dia 16 de outubro de 2025, para organizações sujeitas ao disposto no Regulamento Delegado (UE) n.º 2022/1645, e no dia 22 de fevereiro de 2026, para as organizações sujeitas ao disposto no Regulamento de Execução (UE) 2023/203.

= FIM DA CIRCULAR =

Duarte Nuno Lopes da Silva
ANAC - Vogal do Conselho de Administração
Assinado digitalmente em 09-10-2025 16:48
(ao abrigo de competência delegada pela Deliberação n.º 203/2025)